SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488163 - GO (2023/0382575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SILVIO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	TAIS CRISTINA VIANA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	EUCRISMAR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADE HERMANO MARCCIUS - GO063913
		JOAO VITOR ARAUJO COSTA - GO063429
INTERES.	:	HELOISA SOARES GONCALVES
ADVOGADA	:	KELLY RAIANNY SANTOS LINHARES - GO058158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a sentença condenatória pelos fatos narrados na denúncia, relativos ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).
2. *Fato relevante*. Sequência fática assentada pelo Tribunal de origem: patrulhamento de rotina; nervosismo exacerbado dos abordados; checagem e constatação imediata de diversas passagens criminais do condutor; realização de busca veicular com apreensão de 810 g de maconha; indicação do domicílio onde se apreenderam mais 2,815 kg de entorpecentes, com franqueamento de entrada por moradora.
3. *As alegações do agravante*. Incidência da Súmula n. 7/STJ por suposto reexame de provas; inexistência de "fundada suspeita" para abordagem e revista; ausência de "fundadas razões" para ingresso domiciliar; inexistência de consentimento válido para a entrada na residência.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é de direito e comporta revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ;

Documento eletrônico VDA58955107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1be950f1-daca-40e8-bfc0-e59031138f80

(ii) saber se os elementos narrados (nervosismo exacerbado e constatação imediata de múltiplas passagens criminais) configuram "fundada suspeita" para abordagem e busca veicular, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal; (iii) saber se a apreensão de droga no veículo, a indicação do domicílio e o franqueamento de entrada por moradora, em contexto de flagrante, constituem "fundadas razões" para o ingresso domiciliar, em conformidade com o Tema 280 do STF.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é jurídica, pois se limita à interpretação dos conceitos de "fundada suspeita" e "fundadas razões" à luz de fatos incontroversos descritos no acórdão estadual; afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas.
6. A conjugação do nervosismo exacerbado dos abordados com a verificação objetiva e imediata de múltiplas passagens criminais específicas do condutor confere lastro concreto, idôneo e razoável para caracterizar "fundada suspeita", legitimando a abordagem e a busca veicular nos termos do artigo 244 do CPP.
7. A apreensão de 810 g de maconha no veículo, somada à indicação do domicílio pela abordada e ao franqueamento de entrada por moradora, em situação de flagrante, constitui "fundadas razões" para o ingresso domiciliar, em conformidade com o Tema 280 do STF.
8. A atuação estatal ocorreu de forma escalonada, legítima e alinhada às garantias constitucionais e infraconstitucionais, inexistindo arbitrariedade na abordagem, na busca veicular e no ingresso residencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 280 (RE 603.616, Plenário)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58955107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1be950f1-daca-40e8-bfc0-e59031138f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488163 - GO (2023/0382575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SILVIO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	TAIS CRISTINA VIANA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	EUCRISMAR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADE HERMANO MARCCIUS - GO063913
		JOAO VITOR ARAUJO COSTA - GO063429
INTERES.	:	HELOISA SOARES GONCALVES
ADVOGADA	:	KELLY RAIANNY SANTOS LINHARES - GO058158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a sentença condenatória pelos fatos narrados na denúncia, relativos ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

2. *Fato relevante*. Sequência fática assentada pelo Tribunal de origem: patrulhamento de rotina; nervosismo exacerbado dos abordados; checagem e constatação imediata de diversas passagens criminais do condutor; realização de busca veicular com apreensão de 810 g de maconha; indicação do domicílio onde se apreenderam mais 2,815 kg de entorpecentes, com franqueamento de entrada por moradora.

3. *As alegações do agravante*. Incidência da Súmula n. 7/STJ por suposto reexame de provas; inexistência de "fundada suspeita" para abordagem e revista; ausência de

Documento eletrônico VDA58955111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:08
Código de Controle do Documento: e5a1ddc7-f171-4501-a6a3-76f5d9c80561

“fundadas razões” para ingresso domiciliar; inexistência de consentimento válido para a entrada na residência.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é de direito e comporta revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se os elementos narrados (nervosismo exacerbado e constatação imediata de múltiplas passagens criminais) configuram “fundada suspeita” para abordagem e busca veicular, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal; (iii) saber se a apreensão de droga no veículo, a indicação do domicílio e o franqueamento de entrada por moradora, em contexto de flagrante, constituem “fundadas razões” para o ingresso domiciliar, em conformidade com o Tema 280 do STF.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é jurídica, pois se limita à interpretação dos conceitos de “fundada suspeita” e “fundadas razões” à luz de fatos incontroversos descritos no acórdão estadual; afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas.

6. A conjugação do nervosismo exacerbado dos abordados com a verificação objetiva e imediata de múltiplas passagens criminais específicas do condutor confere lastro concreto, idôneo e razoável para caracterizar “fundada suspeita”, legitimando a abordagem e a busca veicular nos termos do artigo 244 do CPP.

7. A apreensão de 810 g de maconha no veículo, somada à indicação do domicílio pela abordada e ao franqueamento de entrada por moradora, em situação de flagrante, constitui “fundadas razões” para o ingresso domiciliar, em conformidade com o Tema 280 do STF.

8. A atuação estatal ocorreu de forma escalonada, legítima e alinhada às garantias constitucionais e infraconstitucionais, inexistindo arbitrariedade na abordagem, na busca veicular e no ingresso residencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 (RE 603.616, Plenário)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO DE SOUSA e TAIS CRISTINA VIANA DE MORAES contra decisão monocrática que conheceu do agravo e

Documento eletrônico VDA58955111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:08
Código de Controle do Documento: e5a1ddc7-f171-4501-a6a3-76f5d9c80561

deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância pelos fatos narrados na denúncia, relativos ao crime de tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1618-1621 e 1630-1631).

A decisão agravada conheceu do agravo e afastou a preliminar de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7, STJ, destacando a distinção entre reexame de provas, vedado, e revaloração, possível, quando se atribui enquadramento jurídico a fatos incontroversos e descritos no acórdão impugnado (fls. 1619-1620). O Relator, com base na sequência fática assentada pelo Tribunal de origem — patrulhamento de rotina, nervosismo exacerbado, constatação imediata de diversas passagens criminais do condutor, busca veicular com apreensão de 810 g de maconha, e indicação do domicílio onde se encontrou mais 2,815 kg —, concluiu que a controvérsia era jurídica, centrada na presença de "fundada suspeita" para a abordagem e revista, e de "fundadas razões" para o ingresso domiciliar (fls. 1620).

Os agravantes afirmam que o recurso especial ministerial implicou reanálise do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7, STJ, pois a aferição da licitude da busca pessoal/veicular e da violação domiciliar exigiria revolvimento de provas, o que afasta a natureza de questão exclusivamente de direito. Defendem que a abordagem teria sido arbitrária, apoiada apenas em tirocínio e nervosismo, sem fundadas suspeitas, e que, mesmo admitida a busca veicular, não haveria fundadas razões prévias para ingresso na residência, inexistindo diligências anteriores que indicassem ocorrência de crime no interior do domicílio. Sustentam, ainda, inexistir prova de consentimento válido para o ingresso domiciliar, afirmando que não há nos autos autorização livre, inequívoca e sem vício, e que o ônus de comprovação recai sobre o Estado-investigador, à luz da orientação desta Corte. (fls. 1636-1638).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada enfrentou a preliminar de incidência da Súmula n. 7, STJ, qualificando a insurgência do Ministério Público como revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos pelo acórdão estadual, e não como reexame de provas, e apontou, como núcleo da controvérsia, a interpretação dos conceitos de "fundada suspeita" e "fundadas razões", previstos na legislação processual penal e na jurisprudência .

No caso em tela, o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assentou, de forma clara, a sequência dos acontecimentos: (a) patrulhamento de rotina; (b) visualização de

Documento eletrônico VDA58955111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:08
Código de Controle do Documento: e5a1ddc7-f171-4501-a6a3-76f5d9c80561

nervosismo exacerbado; (c) checagem e constatação imediata de diversas passagens criminais do condutor; (d) realização de busca veicular com apreensão de entorpecentes; e (e) indicação do domicílio onde o restante da substância foi encontrado. Assim, a controvérsia reside unicamente em definir se esses elementos fáticos configuram ou não a jurídica "fundada suspeita" exigida pela legislação federal processual penal. Afastado, portanto, o óbice sumular.

Como ressaltado na decisão impugnada, os policiais não agiram movidos por mera intuição ou tirocínio desvinculado da realidade. Houve um desdobramento de fatores: à atitude suspeita decorrente do inusual estado anímico dos abordados somou-se a verificação objetiva e imediata de múltiplos antecedentes criminais específicos em nome de Eucrismar. A conjugação do comportamento flagrado na via pública com o histórico penal do indivíduo confere lastro concreto, idôneo e razoável para justificar a fundada suspeita, legitimando o exercício do poder de polícia ostensivo e preventivo da Polícia Militar.

A decisão monocrática, a partir de premissas fáticas expressas pelo Tribunal de origem — nervosismo exacerbado e checagem de múltiplas passagens criminais, seguidos de apreensão de 810 g de maconha no veículo e indicação do domicílio onde se apreenderam 2,815 kg —, concluiu pela suficiência desses elementos para justificar a abordagem e revista, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, e, posteriormente, o ingresso residencial, em razão da situação de flagrante e da indicação do local pela abordada, com franqueamento de entrada por moradora, em conformidade com o Tema 280 do STF.

A atuação estatal deu-se de forma escalonada, legítima e em perfeita consonância com as garantias constitucionais e infraconstitucionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58955111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:08
Código de Controle do Documento: e5a1ddc7-f171-4501-a6a3-76f5d9c80561

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0382575-7

AgRg no AREsp 2.488.163 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 538783293 53878329320218090051

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	EUCRISMAR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADE HERMANO MARCCIUS - GO063913
		JOAO VITOR ARAUJO COSTA - GO063429
AGRAVADO	:	SILVIO DE SOUSA
AGRAVADO	:	TAIS CRISTINA VIANA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	HELOISA SOARES GONCALVES
ADVOGADA	:	KELLY RAIANNY SANTOS LINHARES - GO058158

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	TAIS CRISTINA VIANA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	EUCRISMAR MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADE HERMANO MARCCIUS - GO063913
		JOAO VITOR ARAUJO COSTA - GO063429
INTERES.	:	HELOISA SOARES GONCALVES
ADVOGADA	:	KELLY RAIANNY SANTOS LINHARES - GO058158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:36
Código de Controle do Documento: 4AEA9531-DE6E-46DC-A229-EAB864FBDF9A